

Ilustríssima Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Major Vieira Estado de Santa Catarina

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027/2024**

Processo Administrativo Nº: 036/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

MARCOPOLO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 88.611.835/0018-77, com sede a Rua Irmão Gildo Schiavo 110 – Pavilhão 03 – São Cristóvão – Caxias do Sul - RS onde recebe citações e intimações, aqui qualificada como **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

- 1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.
- 1.2- Infelizmente da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de Licitação a um direcionamento por prazo de entrega, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.
- 1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:
- 1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

Do Edital de Licitação

3.2. Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

- 1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

- 2.1- Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando **AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) MICRO-ÔNIBUS ESCOLAR NOVOS DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC** com as condições do presente EDITAL, em especial ao ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), e demais anexos

Lei Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- 2.2 - O termo de referência traz exigências que afastam a competitividade e igualdade dos licitantes a qual passamos a apontar:

2.3 – O referido Edital de Licitação traz prazo de entrega do veículo em até 30 (trinta) dias conforme item 19.4 do Edital.

Documento de Formalização de Demanda

Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias.;

2.4 - Ilustre Pregoeiro a aquisição de veículos do tipo **ÔNIBUS** não segue os mesmos procedimentos de compra de veículos de linha leve que ficam no estoque de uma concessionária, a qual passamos a algumas considerações que merecem sua atenção:

2.5 – Quando da emissão da **Nota de Empenho e/ou Contrato** é iniciado a fabricação do veículo no caso de **ÔNIBUS**, o processo de fabricação segue na fábrica o seguinte:

- 1) Autorização de fornecimento do veículo; (3 dias de processamento)
- 2) Agendamento de sua fabricação dentro dos processos da fábrica; (3 dias em média)
- 3) Aquisição do CHASSI do veículo (Mercedes-Benz, Agrale, Volkswagen, Scania, volvo que é indicado na proposta) a qual dependemos do fabricante para a entrega; (30/60 dias)
- 4) Fabricação e Personalização da Carroceria do veículo; (28 dias)
- 5) Montagem da CARROCERIA sobre o CHASSI do veículo; (10 dias)
- 6) Início das inspeções de qualidade interna; (03 dias)
- 7) Homologação do veículo e geração dos seus números de identificação na forma da lei; (03 dias)
- 8) Transporte do veículo até a concessionária mais próxima do cliente; (07 dias)
- 9) Revisão técnica de entrega; (03 dias)
- 10) Entrega do veículo ÔNIBUS ao cliente.

2.6 – Diante o exposto o veículo tipo ÔNIBUS não fica no pátio/estoque da fábrica ou de um concessionário como um veículo automotivo pequeno, ele é fabricado atendendo as descrições exigências técnicas do edital de licitação, sendo impossível hoje no BRASIL qualquer que seja o fabricante entregar um veículo tipo ÔNIBUS em 30 (trinta dias), o prazo médio entre o pedido e a entrega ao concessionário mais próximo é de 90 (noventa) dias 120(cento e vinte) dias.

2.7 - Desta forma o prazo de entrega em edital de licitação para aquisição de veículo do tipo ÔNIBUS é de até 120 dias, sendo necessário que o presente edital seja revogado para adequação correta do prazo de entrega, permitindo assim que os fabricantes participem da licitação e ofertem preços vantajosos para a administração pública.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos

concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse

campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**

3.3 - O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. **A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completar e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)**¹

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com erros em sua edição que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:



SÃO CRISTÓVÃO

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, em todos seus apontamentos, primando assim pela competitividade sendo alterados os seguintes tópicos devidamente justificados:

- **Revogação do Edital de Licitação** para as devidas adequações as exigências de prazo de entrega de até 45 (quarenta e cinco) dias, **sendo alterado para prazo de entrega até 120(cento e vinte) dias**, permitindo assim que os FABRICANTES participem da licitação, ofertando preço competitivo e vantajoso para a Administração Pública.

4.2 - A **IMPUGNANTE** é fabricante de veículos e busca participar das licitações brasileiras ofertando seu melhor preço para que a Administração alcance a economicidade e vantagem na contratação, respeitando os princípios da legalidade, igualdade e competitividade.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

CAXIAS DO SUL - RS., 19 de agosto de 2024.

MARCOPOLO S.A

Joacir Sandi
Coordenador Comercial de Licitações